

**Datas de aplicação da Directiva 89/392/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989 <sup>(1)</sup>, alterada pelas Directivas 91/368/CEE <sup>(2)</sup>, 93/44/CEE <sup>(3)</sup> e 93/68/CEE <sup>(4)</sup>, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às máquinas, às estruturas de protecção em caso de capotagem (ROPS) e às estruturas de protecção contra a queda de objectos (FOPS)**

(94/C 253/03)

A Directiva 91/368/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1991, que altera a Directiva 89/392/CEE prevê no nº 5 do seu artigo 1º (que altera o artigo 13º da Directiva 89/392/CEE) que a Directiva 89/392/CEE se aplicará às estruturas ROPS e FOPS, a partir de 1 de Julho de 1995.

Está previsto um período transitório, de 1 de Julho de 1995 a 31 de Dezembro de 1995, durante o qual o fabricante terá, relativamente a essas estruturas, a opção ou de aplicar a Directiva 89/392/CEE alterada ou de continuar a utilizar as regulamentações nacionais que transpõem as Directivas 86/295/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às estruturas de protecção em caso de capotagem (ROPS) <sup>(5)</sup> e 86/296/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às estruturas de protecção contra a queda de objectos (FOPS) <sup>(6)</sup> (a Directiva 91/368/CEE prevê no seu artigo 2º que as Directivas 86/295/CEE e 86/296/CEE são revogadas com efeito em 31 de Dezembro de 1995).

A partir de 1 de Janeiro de 1996, apenas a Directiva 89/392/CEE alterada será aplicável às estruturas ROPS e FOPS.

A Directiva 93/44/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, que altera pela segunda vez a Directiva 89/392/CEE, prevê nos nºs 1 e 3 do seu artigo 2º que a Directiva 89/392/CEE será aplicável aos componentes de segurança, a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Neste caso está previsto igualmente um período transitório, de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1996, durante o qual o fabricante de componentes de segurança terá a opção ou de aplicar a Directiva 89/392/CEE, alterada, ou de aplicar as regulamentações nacionais existentes, em 14 de Junho de 1993, incluindo aquelas que transpõem as Directivas 86/295/CEE e 86/296/CEE.

A partir de 1 de Janeiro de 1997, apenas a Directiva 89/392/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/44/CEE, será aplicável aos componentes de segurança.

É de assinalar que, por um lado, as estruturas ROPS e FOPS correspondem à definição dos componentes de segurança referida no nº 2, alínea b), do artigo 1º da Directiva 93/44/CEE e, por outro, que essas estruturas ROPS e FOPS são explicitamente citadas na lista dos componentes de segurança previstos no anexo IV da Directiva 89/392/CEE, alterado pelo nº 12, alínea a), do artigo 1º da Directiva 93/44/CEE.

Daí resulta que, para os mesmos produtos (ROPS e FOPS), as Directivas 91/368/CEE e 93/44/CEE prevêem respectivamente datas de aplicação diferentes.

A Comissão,

— partindo do princípio geral de direito de que, em caso de conflito entre duas normas jurídicas de níveis equivalentes e de natureza idêntica, a norma posterior prevalece sobre a norma anterior,

— considerando que é necessário clarificar, face aos operadores, as datas de entrada em vigor da Directiva 89/392/CEE alterada quando aplicada às estruturas ROPS e FOPS,

considera que as disposições nacionais de transposição aplicáveis às estruturas de protecção em caso de capotagem (ROPS) e contra a queda de objectos (FOPS) são as disposições de transposição da Directiva 89/392/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/44/CEE, que devem:

— assegurar, a partir de 1 de Janeiro de 1995, a aplicação da Directiva 89/392/CEE alterada às estruturas ROPS e FOPS colocadas isoladamente no mercado,

— permitir aos fabricantes a utilização, para essas mesmas estruturas, durante o período de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1996, ou da Directiva 89/392/CEE alterada ou das regulamentações nacionais em vigor em 14 de Junho de 1993,

— a contar de 1 de Janeiro de 1997, autorizar, para essas mesmas estruturas, apenas a aplicação da Directiva 89/392/CEE alterada.

*Nota:* As disposições indicadas não dizem respeito à Directiva 86/663/CEE <sup>(7)</sup> relativa aos carros automotores para movimentação de cargas para a qual são aplicáveis as disposições previstas na Directiva 91/368/CEE (nº 5 do artigo 1º).

<sup>(1)</sup> JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 198 de 22. 7. 1991, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 175 de 19. 7. 1993, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 186 de 8. 7. 1986, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 186 de 8. 7. 1986, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO nº L 384 de 31. 12. 1986, p. 12.